



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA

Secretaria Geral - CMC
Recebido em 01/06/06
msujr

Lei nº 1.413, de 29 de maio de 2006.

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano por empresas ferroviárias no município de Codó, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Codó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Sem prejuízo das previsões contidas nas leis, decretos e regulamentos federais, o uso e a ocupação do solo no perímetro urbano do município de Codó pelas empresas ferroviárias, mediante a utilização da via férrea por locomotivas e composições de carga, serão regulados pela presente lei.

Art. 2º. Fica proibida a realização de manobras das locomotivas e composições de carga na área do perímetro urbano do município, como forma de evitar acidentes e a paralisação do tráfego de veículos automotores, bicicletas e pedestres nas principais vias públicas do centro da cidade.

Art. 3º. As empresas ferroviárias deverão se adequar ao disposto no artigo anterior no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. Durante o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, as empresas ferroviárias somente poderão realizar as manobras de suas locomotivas e composições de carga, no perímetro urbano do município, no horário das 00:00 h às 04:00 h.

Art. 4º. As empresas ferroviárias não poderão armazenar equipamentos, máquinas, dormentes, entulhos, lixos, ou qualquer espécie de material ou utensílio, nas margens da avenida 1º de maio ou em qualquer outro espaço do perímetro central da cidade.

Art. 5º. As empresas ferroviárias são obrigadas a facilitar e viabilizar a travessia de suas linhas pelas vias públicas do perímetro urbano do município de Codó, permitindo o direito de passagem e viabilizando a regularidade do tráfego.

Art. 6º. O descumprimento aos preceitos dos artigos anteriores sujeitará o infrator a multa de dez mil UFM, valor que será cobrado sempre em dobro, a cada caso de reincidência.

Art. 7º. A Prefeitura de Codó, agindo em conjunto com as empresas ferroviárias, construirá as passagens de níveis em todos os cruzamentos de vias existentes no perímetro urbano do município.

Art. 8º. As passagens de nível no município de Codó deverão utilizar-se de sinalização horizontal e vertical, contendo obrigatoriamente as seguintes formas de sinalização:

- I – Linha de retenção;
 - II – Faixa contínua;
 - III – Retângulo de advertência / Cruz de santo André;
 - IV – Indutor de redução de velocidade;
 - V – Olho de gato (tachão);
 - VI – Aviso: Pare, Trem;
 - VII – Sonorizador;
 - VIII – Poste com placas e sinais luminosos;
 - IX – Placa de limite de velocidade;
 - X – Braço aéreo com placas e sinais luminosos.
- 

- Art. 9º. Será de competência do Departamento Municipal de Trânsito
- a fiscalização do cumprimento da presente lei e a aplicação da penalidade prevista no artigo 6º.

Parágrafo Único. O Departamento Municipal de Trânsito será auxiliado pela Guarda Municipal, pela Secretaria de Proteção ao Patrimônio Público e pela Secretaria de Obras Públicas.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do município, correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas a implementar obras e equipamentos de sinalização em vias públicas, consignadas no orçamento vigente, ficando, desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o remanejamento das dotações orçamentárias que forem necessárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE MAIO DE 2006.

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

